



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 57 /2016

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19.09.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2358/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201511647

AUTUANTE: UBIRATAN MACHADO DE CASTRO JÚNIOR

RECORRENTE: FONTANELLA TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: CONS. ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO PROVENIENTE DE LANÇAMENTO DE ICMS NA CONTA GRÁFICA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. PERÍODO: 2010 E 2011. A empresa aproveitou crédito de ICMS referente a COMBUSTÍVEIS, COM VALORES A MAIOR DO QUE A LEGISLAÇÃO FISCAL PERMITE, ENSEJANDO O CRÉDITO DE ICMS SUPERIOR AO VALOR LEGALMENTE PERMITIDO. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE –** **Fundamentação legal: arts. 49, 52 e 53, da Lei nº 12.670/96; Art. 60, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96. Decisão UNÂNIME.**

RELATÓRIO

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, creditou-se, indevidamente, de ICMS no valor de R\$1.533.489,52 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), relativo à operações de aquisição interna de combustível, nos exercícios 2010 e 2011.

Dispositivos infringidos: Arts. 49, 52 e 53, da Lei nº 12.670/96; e 60 §3º, do Decreto 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, II, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 1.535.489,52 - MULTA R\$ 1.535.489,52

Instruem os autos: Informações Complementares (fls.03-08); Mandado de Ação Fiscal nº 2015.09044 (fls. 09), Termo de Início de Fiscalização nº 2015.08376 (fls. 10); Termos de Intimação nº 2015.09414 e 2015.10147; Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 25).

O contribuinte impugnou o Auto de Infração (fls. 38-46)

Em 1ª Instância o processo foi julgado PROCEDENTE (fls. 48-55).

O contribuinte interpôs recurso, acostado às fls. 59-75), dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 23/2016 (fls. 80-84) recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls.85.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, creditou-se, indevidamente, de ICMS no valor de R\$1.533.489,52 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), relativo à operações de aquisição interna de combustível, nos exercícios 2010 e 2011.

Nas razões aduzidas no Recurso Ordinário, a autuada alega que:

1. Preliminarmente, requer nulidade parcial do Auto de Infração por ausência de fundamentação quanto à imputação de corresponsabilidade, ou que se faça a notificação pessoal dos imputados;
2. Alega que a glosa dos créditos de ICMS se deu tão somente com base na presunção, mormente que inexistente qualquer elemento concreto que permita concluir pela simulação da aquisição de combustíveis.
3. O cálculo do ICMS tem como base o preço praticado entre as empresas PETROBRÁS para com a TRANSBET, de forma que o ICMS correspondente a 17% desse valor, como determinado do Decreto nº 27.486/2004;
4. Não há necessidade de fazer juntada de documentos comprobatórios, bastando tão somente verificar o cálculo para se concluir que não se encontra divergência, visto que a Petrobrás fez de forma correta o destaque do ICMS com a carga tributária equivalente a 17%;

Em análise detida nos autos, verifica-se que a autuada lançou como crédito o valor do ICMS informado como retido pelo emitente (PETROBRÁS) no corpo da nota fiscal que equivale a 25% da base de cálculo ali informada.

O art. 1º do Decreto nº 27.468/2004 determina que a carga tributária nas operações internas seja equivalente a 17%, uma vez que a alíquota de 25% deve ser aplicada sobre a base de cálculo reduzida (32%).

O direito ao crédito nas operações internas nas aquisições de combustíveis para as empresas prestadoras de serviços de transporte é indiscutível, posto que este produto é considerado insumo indispensável à execução dos seus serviços. É o que diz o Princípio da Não-Cumulatividade do ICMS.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, devidamente homologado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

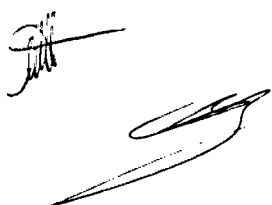
É o Voto.

Crédito Tributário

ICMS : 1.535.489,52

MULTA: 1.535.489,52

Total: 3.070.979,04



DECISÃO

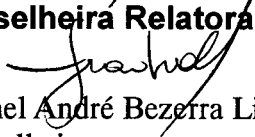
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: FONTANELLA TRANSPORTES LTDA.**, e **Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

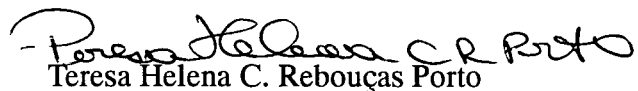
A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Ana Mônica Filgueiras Menescal e Ricardo Valente Filho ressaltaram que discordam do julgamento singular quanto à decadência, no que se refere a aplicação do art. 173, I, do CTN, por entenderem que deveria ser aplicado ao caso o art 150, §4º do CTN.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2016.

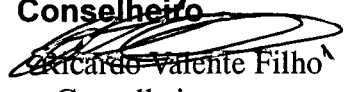

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

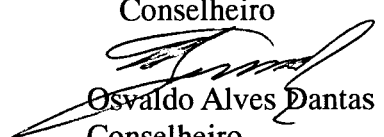

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira Relatora



Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Teresa Helena C. Rebouças Porto
Conselheira


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro


~~Ricardo Valente Filho~~
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE EM 18/10/16